



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 848.470

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial enviada para julgamento a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP.

Os documentos referentes à fase interna da tomada de contas especial constam das f. 01/170.

A unidade técnica apresentou seu estudo às f. 175/188.

Citados (f. 189/195), dois dos responsáveis apresentaram defesa às f. 196/227 e às f. 228/256, ao passo que o terceiro responsável, Roberto Costa Alves, permaneceu silente (f. 258).

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 259/285.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Prestar contas à sociedade é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que a prestação de contas é uma resposta à *delegação de gestão* conferida aos responsáveis pelos recursos públicos. Nesse sentido, a prestação de contas, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um direito do gestor, pois consiste em um dos melhores mecanismos de transparência da gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Revela-se necessário destacar que o dever de prestar contas é obrigação pessoal do gestor, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos. Vale notar que tal dever inclui a demonstração da existência de nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos e o que foi executado com o intuito de atingir a finalidade pactuada. Nesse sentido é o entendimento do TCU¹:

[Recurso de reconsideração. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, bem assim o nexo causal entre os gastos e os recursos repassados.]

[VOTO]

13. Não merecem acolhida as razões recursais que pretendem demonstrar a legitimidade das viagens internacionais realizadas por alguns membros do CTNBio. Conforme evidenciado na deliberação original, não havia previsão para gastos dessa espécie no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico. Mais importante, o recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar a existência de solicitação por parte da Secretaria Executiva da CTNBio, bem como de autorização pelo Ministério da Ciência e Tecnologia para as viagens internacionais.

14. Do mesmo modo, considero reprovável, na linha da decisão impugnada, a conduta do recorrente consistente em promover pagamentos antecipados de diárias sem exigir dos beneficiários, de modo temporâneo, os bilhetes de passagens aéreas que pudessem comprovar os gastos informados nos recibos de pagamento. Essa atitude não reflete o dever de cuidado esperado do gestor, de mediano discernimento, incumbido da administração de recursos públicos.

15. Ademais, ainda que se presuma que a sua conduta culposa, por negligência, não lhe tenha permitido tomar conhecimento dos bilhetes, caber-lhe-ia juntar ao processo outro tipo de prova, a exemplo de documento emitido por companhia aérea, apto a comprovar a efetiva realização da viagem em nome de cada um emissores dos recibos de pagamento.

[...]

17. Não é demais ressaltar que, consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967,

18. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto da lavra do Exmo. Ministro Adylson Motta, embaixador da Decisão nº 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo

¹ AC-7240-35/12-2 Sessão: 02/10/12 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."²

Importa então ter em consideração que a unidade técnica, à f. 276 de seu estudo, concluiu o seguinte:

No que diz respeito à responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Roberto Costa Alves, considerando que [...] não há nos autos documentos relativos à prestação de contas que possam comprovar que os recursos repassados pela SETOP, bem como a contrapartida municipal, foram aplicados no objeto do Convênio SETOP n. 1078/2008; considerando que o laudo de vistoria de fl. 70/71 aponta que a obra não foi executada; infere-se que suas contas poderão ser julgadas irregulares [...], devendo o citado gestor promover o recolhimento do montante de R\$88.473,45 [...], bem como lhe ser aplicadas as sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85 da Lei Complementar 102, de 17/01/2008.

Tais ocorrências, portanto, ensejam não só a irregularidade das contas dos responsáveis, como também o ressarcimento do dano ao erário apurado e a aplicação de multa.

Por fim, no tocante à conduta dos responsáveis pela Secretaria conveniente, deve-se também expedir a recomendação constante à f. 275.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, bem como pelo ressarcimento ao erário do valor repassado à entidade e pela aplicação de multa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

² No mesmo sentido: AC-4059-23/10-1 Sessão: 06/07/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4242-28/09-1 Sessão: 18/08/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-5345-26/11-2 Sessão: 26/07/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3248-19/09-1 Sessão: 16/06/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-0968-20/08-P Sessão: 28/05/08 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-1423-17/08-2 Sessão: 27/05/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4869-27/10-1 Sessão: 03/08/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3134-21/10-2 Sessão: 22/06/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.